



Ref. Pregão Eletrônico nº 003/2023

À Câmara Municipal de Paracatu/MG

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação continuada de Serviços de Limpeza e conservação nas edificações, dependências internas e externas e instalações do Edifício Sede da Câmara Municipal de Paracatu – MG e seus Anexos, medindo aproximadamente cerca de 2.000 (dois mil) m², além de serviços de copa/cozinha, e Supervisor de Serviços Gerais.

Ilustríssima Pregoeira – Sra. Tânia Jussara Mendes Gonçalves,

A empresa **SS SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA**, com sede na Rua Florianópolis, nº 150, Apt. 73, Bloco B, Centro, Penha/SC, CEP 88385-000, inscrita no CNPJ sob o nº 32.227.891/0001-00, por meio de seu representante legal infra assinado, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

em face a interposição do recurso pela empresa **VJ SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.090.115/0001-01, com sede na Rua Benedito do Carmo Conceição, nº 473, na cidade de Paracatu/MG, ante as razões de fato e de direito que passa a expor:



Assinado

AMANDA SCHWARZ STELL

D4Sign 620aa009-ab43-4aa3-9d73-9e32a31ea6f0 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

D4Sign

1. DOS FATOS

No dia 18 de maio de 2023, às 09h00min, foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de limpeza e conservação nas dependências da Câmara Municipal de Paracatu.

A Sra. Pregoeira, juntamente a sua equipe de apoio, abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Ato contínuo, após diversas inabilitações, a empresa ora Recorrida sagrou-se vencedora.

Após isso, ocorreu a fase de habilitação para auferir a condição técnica da empresa, momento em que a Comissão, de maneira correta, habilitou a empresa *SS Serviços*.

Em argumentos rasos e desprovidos de razões técnicas, a empresa *VJ Serviços Gerais* optou por recorrer, alegando que a habilitação deve ser revertida, em virtude do suposto julgamento incorreto por parte da r. Comissão de Licitação da Câmara de Paracatu/MG.

Baseou sua peça em uma suposta falha na precificação da planilha, em virtude do adicional de insalubridade não ter sido cotado, o que foi feito de maneira correta pela empresa agora Habilitada no certame.

Portanto, em clara tentativa de atravancar a lisura do certame, a empresa Recorrente interpôs infundado recurso, que não merece sorte, por motivos a serem demonstrados na presente peça.

Assinado
 AMANDA SCHWARZ STEIL
D4Sign



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa Recorrente alega em seu recurso que a administração da Câmara Municipal de Paracatu/MG deve alterar a situação da empresa *SS Serviços* de "habilitada" para "inabilitada".

Ao tentar sustentar seus argumentos, a empresa *VJ Serviços Gerais* alegou que deveria ser cotado o adicional de insalubridade, mesmo diante de diversos apontamentos de que tal adicional não é devido.

A própria empresa, em sua peça recursal, deixa claro que a insalubridade, no presente caso, não incide na prestação do serviço objeto deste certame.

Isso por que, embora a convenção coletiva utilizada mencione este importante direito do trabalhador, é importante aferir se o caso em tela abarca tal necessidade, o que não fez a empresa Recorrente.

A empresa *VJ Serviços Gerais* baseou seus argumentos na cláusula décima primeira, senão vejamos:

Fazendo a conferência dos adicionais obrigatórios da convenção e os adicionais cotados na planilha da SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIREILI, porem a mesma de alguma forma nem sequer tomou conhecimento da Clausula Decima Primeira, possivelmente por não ter margem nem se quer no lucro para cobrir o determinado adicional obrigatório da convenção, uma vez que cotado a planilha da suposta não fecharia.

Todavia, em que pese utilizar de argumentos desprovidos de razão técnica, a empresa Recorrente nem sequer tomou o cuidado de verificar o teor da citada cláusula.

Outrossim, alegou que a Câmara agiu errado ao prever a desnecessidade da incidência do adicional de insalubridade, baseado no fato





GRUPO SS



de que as reuniões supostamente ultrapassam o limite de 99 (noventa e nove pessoas), ferindo assim o parágrafo segundo da cláusula mencionada.

A empresa, desta forma, deveria apresentar um mínimo indício do que está sustentando, visto que, em momento algum de seu recurso, demonstrou algo que pudesse sustentar suas razões.

Além do que, o *caput* da cláusula décima primeira é muito claro ao versar sobre a incidência deste adicional, para limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação.

Deste modo, a própria Câmara, em seus esclarecimentos juntados ao processo, esclarece que este não é o caso das dependências da sede parlamentar municipal em Paracatu.

Na verdade, é justamente o contrário do alegado: não há exposição a produtos nocivos ou outra situação que acarrete a aplicação do referido adicional.

Sendo assim, resta claro que o adicional em questão não é devido!

Portanto, o que se percebe no presente recurso é uma clara tentativa de ferir a lisura do certame, dado que os próprios argumentos da Recorrente vão contra o que demonstra a convenção coletiva e os próprios pedidos de esclarecimento respondidos pela administração da Câmara.

Se a empresa Recorrente realmente quisesse usar de modo correto tal exposição, deveria ter impugnado o certame, para demonstrar que as empresas precisariam utilizar do adicional de insalubridade em suas Planilhas Orçamentárias.

Como não o fez, tenta agora, de maneira frustrada e rasa, reverter a situação.

Ultimando, diante dos equivocados assuntos trazidos pela empresa *VJ Serviços Gerais*, resta claro que o Recurso merece ser desprovido integralmente.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento da presente Contrarrazão, bem como o **DESPROVIMENTO INTEGRAL** dos pleitos apresentados no Recurso da empresa recorrente.

Em consequência, requer-se a manutenção da empresa SS *Serviços* como **Habilitada** no presente processo licitatório, com o prosseguimento do certame e sua posterior adjudicação ao Recorrido.

Penha, 22 de junho de 2023.

Assinado
 AMANDA SCHWARZ STEIL
D4Sign

AMANDA SCHWARZ STEIL

Sócia

CPF nº 074.751.239-60

RG nº 5.321.924 SSP/SC



